



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade
Subsecretaria de Saneamento Ambiental

CI SEAS/COOEFGPSAM SEI Nº3

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022

Para: Coordenador Executivo do PSAM

De: Coordenadoria de Execução Financeira e Gestão de Recursos do Programa de Saneamento Ambiental dos Municípios do Entorno da Baía de Guanabara

Assunto: Manifestação da Comissão de Licitação - Recurso Axial

Ao Coordenador Executivo do PSAM,

Em atenção ao pedido de reconsideração/recurso administrativo apresentado pela **CONSTRUTORA AXIAL LTDA** em face da decisão que a desclassificou da Licitação SEAS/UEPSAM nº 001/2021, em virtude do descumprimento no disposto no item 10.2.4 do Edital, uma vez que a proposta comercial não foi instruída, na forma do disposto no parágrafo único, do art. 1º do Decreto nº 42.445/2010, com a planilha orçamentária contendo todos os itens que deverão ser objeto de composição detalhada, especificando os preços unitários e quantidades de materiais, mão de obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados por ocasião da fixação do preço unitário.

Esta Comissão elucidou que a Cláusula 21.6 impossibilita a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, razão pela qual concluiu pela desclassificação da licitante.

Em suas razões recursais, preliminarmente, a recorrente sustenta nulidade da decisão de da Comissão de Licitação por ausência de fundamentação e/ou fundamentação deficiente, uma vez que não se presta a justificar a sua desclassificação.

Aduz que a ausência da planilha com composição detalhada dos preços unitários não fato hábil a ensejar sua desclassificação, uma vez que a Lei 8666/1993 não elenca a obrigatoriedade de composição de preço. Sustenta que o Decreto 42.445/2010 e o ato da Comissão de Licitação que elenca tal exigência seria eivado de ilegalidade, pois restringiria a competitividade e violaria o fim maior da licitação de busca do melhor preço.

Ademais, afirma que, caso se entendesse como fundamental o documento faltante, o princípio do formalismo moderado indicaria que deveria ser convertido em diligência o feito, a fim de suprir a falta.

Argumenta que houve violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que teria sido aplicado o formalismo moderado para situações que teriam o condão de gerar a desclassificação das outras licitantes.

Frisa que o princípio da economicidade reforça a argumentação ao passo que concretiza a interpretação finalística de obtenção de melhor preço através da licitação. Destaca que interpretação em sentido contrário teria o condão de acarretar prejuízo ao erário no montante aproximado de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), que é valor da diferença entre aquele preço apresentado pela ora recorrente e a sociedade empresária que ficou em primeiro lugar pela decisão guerreada.

Fundamenta que a proposta da licitante **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, pois deixou de atender o item 10.2.6 do instrumento convocatório, que estipula o limite máximo de 0,62% sobre o valor da proposta para instalação e mobilização (item 02.02.01 a 02.02.42 da planilha orçamentária). Em sua proposta comercial, a Dimensional apresentou proposta no valor de R\$ 49.494.949,49 e estabeleceu um valor de R\$ 341.370,88, para instalação e mobilização. Logo, a proposta ficou acima do limite estabelecido no Edital.

Em relação à proposta da **GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES**, elucida imperiosa a desclassificação de sua proposta, pois deixou de apresentar documento na forma prevista no edital, a saber, declaração de sistema de contribuição previdenciária patronal, tendo juntado aos autos documento diverso, ou seja, declaração de implementação de programa de integridade. Sustenta, ainda, a inexequibilidade da proposta comercial apresentada, em virtude do preço do CBUQ.

Sustenta que a licitante Consórcio São Francisco – SEAS deve ser desclassificado, pois descumpriu o item 10.2.7 do Edital, que estabelece a forma como o cronograma físico-financeiro deveria ser apresentado (página 47 da proposta do Consórcio São Francisco SEAS)

Por fim, pleiteia a: (i) atribuição de efeito suspensivo recursal; (ii) a prévia submissão à Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro para correção das irregularidades apontadas; (iii) o exercício do juízo de reconsideração pela Comissão Especial de Licitação do PSAM, a fim não desclassificar a proposta da recorrente, bem como para desclassificar as licitantes **GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES** e **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**; (iv) caso não seja exercido o juízo de reconsideração, que o recurso administrativo seja encaminhado a autoridade superior para conhecimento e provimento.

A Comissão Especial de Licitação enviou e-mail às licitantes (documento SEI 27547070) para franquear o exercício do contraditório, na forma do art. 109, §3º, da Lei Federal nº 8666/1993, bem como determinou, na forma da Cláusula 21.6 do Edital deste certame, a

complementação da instrução processual, a fim de que a licitante Guará trouxesse aos autos documentos hábeis a comprovar a exequibilidade de sua proposta comercial, em virtude das alegações trazidas em grau recursal.

A GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES atendeu a determinação, bem como apresentação de impugnação com o encaminhamento dos e-mails constantes nos documentos SEI 27908553 e 27909199.

As demais licitantes não apresentaram manifestação em relação ao recurso administrativo apresentado.

É o breve relatório. Passa-se à análise do juízo de retratação.

Em sede preliminar, esta Comissão de licitação deixa de exercer seu juízo de retratação no tocante ao pedido de reconhecimento de nulidade do ato administrativo que culminou na desclassificação da recorrente, haja vista que houve fundamentação adequada. Explica-se.

Houve a devida fundamentação da decisão administrativa, com apreciação dos fatos e elementos que permitiram o processo de subsunção objetivo. Houve expressa menção à disposição editalícia violada, bem como a exposição motivada da impossibilidade de conversão do feito em diligência, justamente por vinculação ao edital. Explica-se.

A cláusula 21.6 é expressa ao vedar a “*inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta*”. Caso esta Comissão de Licitação convertesse o feito em diligência para permitir a juntada que deveria ter acompanhado a proposta comercial, na forma do item 10.2.4 do Edital, estaria em afronta direta à vinculação do edital.

Justamente por esta razão que se tornou impossível a aplicação do formalismo moderado. A finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública com o devido respeito às regras pré-estabelecidas no Edital.

O art. 1º do Decreto Federal nº 42.445/2010 visa de forma clara e objetiva, garantir que as propostas de preço dos concorrentes sejam demonstradas de forma detalhada, item por item, permitindo que sejam avaliados os requisitos técnicos e econômicos para a execução de cada atividade do empreendimento. Destaque-se que o decreto potencializa a probabilidade que o objeto da licitação venha não só ser contratado pelo menor preço possível, mas que também venha a ser efetivamente implementado de forma mais econômica para a administração.

Nesta direção, veja-se um exemplo de como a não apresentação das composições detalhadas de preço pode vir a onerar futuramente o contrato: vamos supor que durante a execução do empreendimento seja necessária a adição de serviço novo à planilha contratual, não constante na planilha original, nos limites preconizados na legislação. Sendo a proposta de preços e todos seus anexos, parte integrante do contrato, a empresa que segue as regras do edital e apresenta a proposta de preços com composições detalhadas é obrigada a praticar o mesmo preço dos insumos, mão de obra e equipamentos, apresentados na proposta de preços ao longo de todo o contrato. Já a empresa que não apresentou tais composições não poderá ser cobrada para tal, uma vez que apresentou os valores de serviços e não dos insumos, mão de obra e equipamentos, fazendo com que desconto oferecido em sua proposta de preços possa se perder parcial ou integralmente.

O exemplo acima demonstra como não merece guarida a alegação da requerente, que esta comissão ocasiona prejuízo à administração ao desclassificar a sua proposta, uma vez que a licitante ocorreu em vício insanável. Tampouco há que se cogitar de rigor excessivo e violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que o julgamento da comissão foi orientado pelo cumprimento do edital, visando com isso que a proposta vencedora apresentasse não apenas o menor preço, mas o menor preço, com exequibilidade e transparência no detalhamento, permitindo que os descontos oferecidos sejam aplicados ao longo de toda a execução do contrato.

A requerente alega que diante sua desclassificação na licitação acarretou na seleção de proposta que não seria “mais vantajosa” para a Administração Pública. Esta comissão afirma que diante da não apresentação das composições detalhadas de preço, em descumprimento a determinação expressa no edital, não é possível julgar como mais vantajosa para a Administração Pública a proposta do requerente, uma vez que não se pode avaliar de forma pormenorizada a exequibilidade de todas as atividades que as compõe.

A requerente ao alegar que “a proposta de preço utilizada na fase interna da licitação se baseia em pesquisa de índices oficiais” não sendo necessária qualquer pesquisa de preço adicional, demonstra desconhecimento do orçamento de referência parte integrante do certame. As planilhas Anexo VII - Parte I - Planilha Orçamentária Onerada e Anexo VII - Parte II - Planilha Orçamentária Desonerada, apresentam várias composições não constantes no catálogo EMOP e que foram objeto de pesquisa de mercado ou de outros bancos de dados para a formação do orçamento de referência. Ora, como pode esta comissão de licitação verificar a exequibilidade de itens em que o requerente apresenta um preço sem composição aberta?

Em relação a apresentação das composições detalhadas, a requerente alega ainda que “*Em um contexto como este, poderia solicitar como forma de diligência antes da assinatura do contrato*”. A requerente pleiteia assim uma flexibilização das regras do certame em benefício próprio, sendo que esta comissão ao atendê-lo estaria ferindo o princípio de equidade do certame, propiciando a um dos licitantes apresentação de complementação à proposta após conhecimento das propostas dos demais concorrentes, ocasionando a violação ao princípio da isonomia entre os licitantes.

Em relação as alegações para desclassificação do Consórcio São Francisco SEAS, sob alegação de não atendimento ao edital em seu item 10.2.7, esta comissão esclarece que a referida licitante apresentou em sua proposta de preços (página 47) o cronograma físico financeiro, sendo este aderente com o cronograma editalício conforme demonstrado no relatório anexo ao julgamento da comissão especial de licitação, figura 3 do documento SEI 2711914.



Programa de Saneamento Ambiental

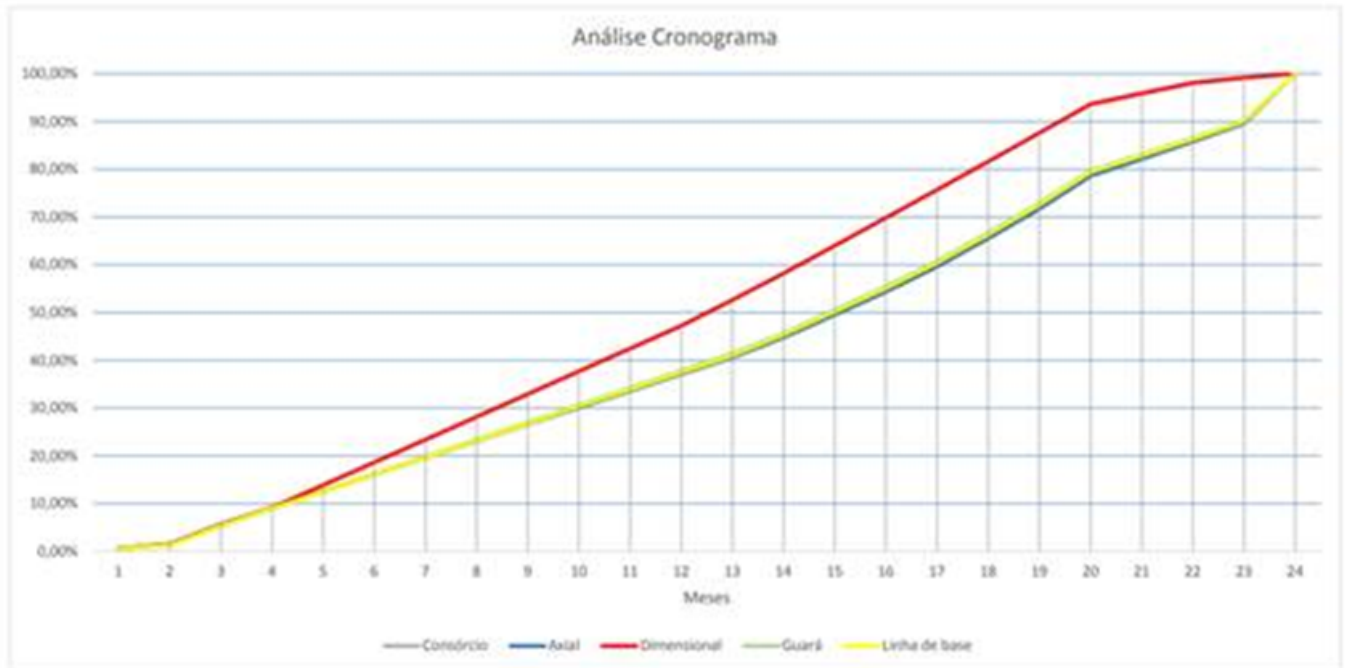


Figura 3 – Gráfico Análise Cronograma

Em relação ao cronograma apresentado pela Dimensional Engenharia Ltda. esta Comissão Especial de Licitação do PSAM avalia que o prazo do empreendimento foi cumprido, sendo eventuais ajustes nos desembolsos mensais podendo ser realizados sem prejuízos para a administração pública, sendo uma desclassificação da licitante por tal motivo, rigor excessivo por parte da comissão, não guardando relação ou proporção com o descumprimento do item 10.2.4 que culminou com a desclassificação da requerente.

Em relação à alegação da declaração de contribuição previdenciária da **GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES** estar em desconformidade com o Edital, nota-se que esta Comissão Especial de Licitação do PSAM foi expressa ao afirmar que, em respeito ao princípio do formalismo moderado, o nome do documento é mera irregularidade, sendo fundamental que o conteúdo atendessem as normas do edital, o que, de fato, ocorreu. Por isso, inexistente razão de interesse público para desclassificar o licitante.

No tocante ao argumento de inexecução da proposta **GUARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E CONSTRUÇÕES**, a licitante procedeu ao reforço da instrução processual (documento SEI 27908553 e 27909199) com apresentação da proposta de preço (documento SEI 27908917), datada de 22/11/2021, bem como declaração do fornecedor (documento SEI 27909407) se comprometendo a praticar o preço na quantidade licitada. Diante disso, não se vislumbra possibilidade de inexecução da proposta.

Assim, deixa-se de exercer o juízo de retratação em relação ao recurso, submetendo-se para análise da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2022.

Emerson Romão da Silva

Presidente da Comissão Especial de Licitação do

PSAM

Id. Funcional nº 5104250-9

João Leandro de Oliveira Filho

Membro da Comissão Especial de Licitação do

PSAM

Id. Funcional nº 5006866-0

Bianca Freitas Ferreira

Membro da Comissão Especial de Licitação do

PSAM

Id. Funcional nº 5006862-8

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Emerson Romão da Silva, Assessor**, em 27/01/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Freitas Ferreira, Coordenadora**, em 27/01/2022, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Leandro de Oliveira Filho, Assessor**, em 27/01/2022, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27912089** e o código CRC **5703AF57**.